

## PARECER N.º 3/CITE/2005

**Assunto:** Não pagamento de subsídio de refeição a trabalhadoras durante a licença por maternidade

Processo n.º 29/2004

### I – OBJECTO

- 1.1. Em 13/02/02, a CITE – Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, recebeu do ... Sindicato ..., uma queixa sobre o assunto mencionado em epígrafe.
- 1.2. Com efeito, refere aquele Sindicato que *os ... não pagaram subsídio de refeição às suas trabalhadoras, que estiveram em licença por maternidade, no período compreendido entre 26 de Junho de 1987 a 19 de Fevereiro de 1999* e que a Comissão emitiu o parecer n.º 17/CITE/96, que veio a criar no *espírito do Sindicato* aquele “direito” como um *direito certo e indiscutível*.
- 1.3. Acrescentando o Sindicato que face à posição tomada pelos ... pretende ver clarificado *de uma vez por todas*, se as trabalhadoras em licença por maternidade *têm ou não direito ao subsídio de refeição*.
- 1.4. Em 04/03/02, os serviços da CITE enviaram o ofício n.º ..., dirigido ao Director do Departamento de Recursos Humanos dos ..., no qual informaram que, sobre a matéria em apreço, a Comissão já se tinha pronunciado por diversas vezes, tendo inclusive emitido o parecer n.º 17/CITE/96, que foi aprovado na reunião de 2 de Outubro de 1996, e enviado à ..., S.A., em 11 de Outubro de 1996, cuja cópia se juntou.
- 1.5. Em 05/03/02, os serviços da CITE enviaram o ofício n.º ... ao Sindicato, no qual deram conhecimento das diligências encetadas.
- 1.6. Em 12/06/02, os serviços da Comissão receberam um ofício do Director do Departamento de Recursos Humanos dos ... informando que nem a Constituição nem a Lei da Maternidade e da Paternidade *impõem, à Empresa ..., o pagamento do subsídio*

*de refeição nas situações de maternidade e paternidade dos trabalhadores subscritores da Caixa Geral de Aposentações.*

- 1.7.** Acrescentando o Director do Departamento de Recursos Humanos que *a maioria das decisões jurisprudenciais de 1.ª instância e a maioria das decisões dos Tribunais de Relação são favoráveis à posição dos ..., absolvendo a empresa, do pedido do subsídio de refeição nas situações de maternidade das trabalhadoras subscritoras da CGA.*
- 1.8.** Os trabalhadores admitidos antes de 19 de Março de 1992 encontram-se abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, apesar de lhes ser aplicados alguns aspectos do regime público e de serem subscritores da Caixa Geral de Aposentações, sendo as suas pensões de aposentação integralmente suportadas por um fundo de pensões, constituído ao abrigo do Decreto-Lei n.º 396/86, de 25 de Novembro e não pela CGA.
- 1.9.** Aos trabalhadores do regime privativo dos ..., durante a licença por maternidade/paternidade/adopção, por força do artigo 30.º do anexo ao Decreto-Lei n.º 49 368, de 10 de Novembro de 1969, é garantido o pagamento da retribuição por inteiro e das respectivas diuturnidades e de outros valores resultantes de actualização salarial, promoção automática ou vencimento de diuturnidades.
- 1.10.** *O subsídio de refeição não tem natureza retributiva, e destina-se a compensar os trabalhadores das despesas com a refeição principal do dia em que prestam serviço efectivo durante, pelo menos, 3 horas, só sendo atribuído nas situações e respeitadas os condicionalismos previstos na cláusula 148.ª do Acordo de Empresa em vigor.*
- 1.11.** *Apesar de tudo o que anteriormente se expôs (.....) a empresa decidiu atribuir um subsídio social de refeição aos trabalhadores subscritores da Caixa Geral de Aposentações, com efeitos, a partir de 16 de Junho de 2000, durante as licenças de maternidade e paternidade.*
- 1.12.** Em 02/07/02, a CITE solicitou ao Director do Departamento de Recursos Humanos dos ... que informasse esta Comissão sobre se o valor diário do subsídio social de refeição pago aos/às trabalhadores/as subscritores/as da Caixa Geral de aposentações, durante a licença por maternidade ou por paternidade, equivale ao subsídio de refeição pago diariamente aos/às trabalhadores/as da empresa ...

- 1.13.** Em 23/07/02, a CITE recebeu uma comunicação escrita do Director do Departamento de Recursos Humanos dos ... informando que ... *o valor atribuído é equivalente ao valor atribuído pela segurança social ..., e corresponde ao montante da fracção do subsídio de refeição sujeita a desconto para a taxa social única (TSU).*
- 1.14.** Em 31/07/02, a CITE solicitou àquela entidade que informasse qual o valor do montante diário do subsídio de refeição pago aos trabalhadores/as da empresa, bem como o valor diário do subsídio social de refeição pago aos trabalhadores/as durante a licença por maternidade/paternidade.
- 1.15.** Em 30/08/02, a CITE recebeu uma comunicação escrita da DRH dos ... informando que *o subsídio de refeição é pago a todos os trabalhadores e de acordo com as regras enunciadas na cláusula 148.ª do Acordo da Empresa*, tendo o valor diário de €7,80.
- 1.16.** O subsídio social de refeição é pago aos trabalhadores que pertencem ao regime privativo de previdência dos ..., nas situações de licença por maternidade/paternidade, tendo o valor diário de €2,56, valor esse equivalente à fracção do subsídio de refeição sujeita a tributação e correspondente ao montante que releva para o cálculo do subsídio de maternidade/paternidade que é pago pela Segurança Social, às trabalhadoras/es pertencentes ao regime geral da Segurança Social.
- 1.17.** Em 02/12/02, a CITE solicitou à Direcção do Sindicato ... que confirmasse se aos trabalhadores nas situações de licença por maternidade/paternidade é pago o subsídio social de refeição instituído pela empresa em 06 de Julho de 2000, no valor de €2,56.
- 1.18.** Em 15/09/03, a CITE recebeu uma comunicação escrita do Secretariado Nacional do ... informando não ter sido pago o subsídio social de refeição às trabalhadoras que estiveram de licença por maternidade, no período compreendido entre 26/06/87 e 19/02/99.
- 1.19.** Em 19/09/03, a CITE enviou o ofício n.º ... dirigido à DRH dos ..., ao qual anexou cópia da comunicação referida em 1.18. e solicitou àquela entidade que se pronunciasse sobre o seu conteúdo.

- 1.20.** Em 3/11/03, a CITE recebeu uma comunicação escrita do Conselho de Administração dos ... informando que o Acordo de Empresa, subscrito por todas as associações sindicais representativas dos trabalhadores, não determina o pagamento do subsídio de refeição nas situações de ausência por maternidade, e que o subsídio social de refeição é pago às trabalhadoras subscritoras da CGA, desde 16/06/00.
- 1.21.** Em resposta ao ofício indicado no ponto 1.20. do presente parecer, a CITE enviou o ofício n.º ... dirigido ao Administrador dos ..., no qual referiu o entendimento sobre a matéria.
- 1.22.** Em 18/12/03, a CITE recebeu uma comunicação escrita do Administrador dos ... a reiterar o entendimento sobre a matéria constante das várias comunicações enviadas à CITE.
- 1.23.** Em 23/06/04, a CITE enviou o ofício n.º ..., dirigido à Direcção do ... a solicitar o envio de documentação que comprove o período em que as trabalhadoras estiveram de licença por maternidade.
- 1.24.** Em 12/07/04, a CITE recebeu uma comunicação do Secretariado do Sindicato ... a remeter cópia de documentos constantes dos processos individuais das trabalhadoras a quem não foi pago o subsídio de refeição, durante a licença por maternidade.
- 1.25.** Em 20/07/04, a CITE enviou o ofício n.º ..., dirigido aos ..., no qual solicitou informação sobre se se confirmava que às trabalhadoras mencionadas não tinha sido pago subsídio de refeição, durante a licença por maternidade.
- 1.26.** Em 15/09/04, a CITE recebeu uma comunicação dos ... a confirmar que às citadas trabalhadoras não foi pago subsídio de refeição, durante a licença por maternidade e a reiterar o entendimento sobre a matéria.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

- 2.1.** Dado a maternidade e a paternidade constituírem valores sociais eminentes a proteger pela sociedade e pelo Estado nos termos do n.º 2 do artigo 68.º da Constituição da

República Portuguesa, o n.º 3 do artigo 68.º da CRP veio consagrar que *as mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias.*

- 2.2. De acordo com estes princípios constitucionais, e no que se refere às faltas por motivo de licença por maternidade, estabelecia o artigo 18.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril – lei aplicável à data, nas redacções dadas pelas Leis n.ºs 17/95, de 9 de Julho, 102/97, de 13 de Setembro e 18/98, de 28 de Abril, que aquelas faltas não determinavam perda de quaisquer direitos, sendo consideradas, para todos os efeitos, como prestação efectiva do trabalho, salvo quanto à remuneração.
- 2.3. Relativamente à matéria remuneração – o artigo 19.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, lei aplicável à data, nas redacções anteriormente referidas, estabelecia o regime a seguir para o pagamento da remuneração, sendo que, durante as licenças referidas no artigo 9.º (Licença por maternidade) a trabalhadora tinha direito a um subsídio de maternidade aferido de acordo com os artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril, quando abrangida pela Segurança Social ou à remuneração, quando abrangida pelo regime de protecção social aplicável à função pública.
- 2.4. A Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, é aplicável aos ... por força do estipulado no artigo 8.º ao tempo. Tratando-se de trabalhadoras que descontam como os funcionários públicos para a Caixa Geral de Aposentações, embora abrangidas por um regime privativo da empresa que não contempla a situação em análise, deverá esta lacuna ser integrada em conformidade com o que está regulado que aponta para a atribuição do subsídio de refeição, no âmbito da administração pública, que prevê que a licença por maternidade não implique perda de retribuição nem de quaisquer regalias, face ao contido no preceituado no n.º 3 do artigo 68.º da CRP e ao constante no n.º 1 do artigo 18.º da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, lei aplicável à data.
- 2.5. O facto de o Acordo de Empresa, no n.º 1 da cláusula 148.<sup>a</sup>, estabelecer que o subsídio de refeição só é devido nos dias em que é prestado serviço, durante pelos menos três horas, não permite afirmar que o mesmo não seja pago durante a licença por maternidade, tendo em consideração que esta licença é considerada prestação efectiva de

trabalho, ao tempo pelo n.º 1 do artigo 18.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, sendo esta a norma que prevalece sobre a do n.º 1 da cláusula 148.ª do Acordo.

- 2.6.** Quanto à alegação invocada por parte da empresa para não pagar o subsídio de refeição, durante a licença por maternidade, devido ao facto de o mesmo não ser considerado retribuição, importa referir que o Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro – diploma em vigor à data – sobre o direito à igualdade no trabalho e no emprego, na alínea c) do seu artigo 2.º, englobava no conceito de remuneração, designadamente o subsídio de alimentação, e o Decreto-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969, diploma em vigor também à data, no seu artigo 82.º, referia que a retribuição compreendia a remuneração base e todas as outras prestações regulares e periódicas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie (actual n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho).
- 2.7.** Por outro lado, a jurisprudência sobre a matéria não é unânime, uma vez que alguma jurisprudência do Tribunal da Relação de Lisboa considera que deve ser reconhecido o pagamento de subsídio de refeição às trabalhadoras dos ... subscritoras da Caixa Geral de Aposentações, durante a licença por maternidade, e o Tribunal da Relação de Coimbra pronuncia-se em sentido contrário.
- 2.8.** Face ao que precede, não existem razões para que a CITE assuma posição diferente daquela que assumiu nos pareceres n.ºs 13/CITE/91, 17/CITE/96 e 5/CITE/01, devendo os ... proceder ao pagamento do valor dos montantes descontados durante o período da licença por maternidade, a título de subsídio de refeição, às trabalhadoras subscritoras da Caixa Geral de Aposentações, ..., ..., ..., ..., ..., ..., ..., ..., ... e ...

### **III – CONCLUSÃO**

- 3.1.** Face ao que antecede, a Comissão recomenda aos ..., S.A. que proceda ao pagamento do valor dos montantes descontados durante o período da licença por maternidade a título de subsídio de refeição, às trabalhadoras subscritoras da Caixa Geral de Aposentações, ..., ..., ..., ..., ..., ..., ..., ..., ... e ...

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA  
CITE DE 10 DE FEVEREIRO DE 2005**